



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 08 de julho de 2021.

PARECER

CMP DSL 6325/2021 – DAJ 395/2021.

EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **YURI MOURA**, que “ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

É o sucinto relatório. Passo a opinar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque a competência para legislar sobre direito urbanístico foi concorrentemente outorgada à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, § 3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132